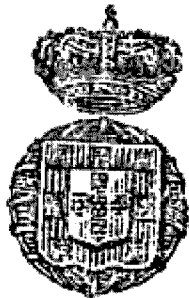


# GAZETA

## DE J A



# DO RIO

## NEIRO.

SABBADO 11 DE ABRIL DE 1818.

*Doctrina . . . vim promovet insitam;*

*Rectique cultus pectora roborant. H O R A T :*

RIO DE JANEIRO.

**H**Avendo ELREI Nosso Senhor Determinado o dia 8 do corrente para spifragar pela Alma da Sua Augusta Mãe, a Senhora *D. Maria I.*, Rainha Fidelissima do Reino Unido de *Portugal, Brazil e Algarves*, que Santa Glotia Haja, Se Dirigio Sua Magestade, Acompanhado de Suas Altezas Reaes, o Principe e Princesa Real, Princesa *D. Maria Thereza*, e Infantes *D. Miguel*, e *D. Sebastião*, á Igreja do Convento das Religiosas de Nossa Senhora da *Ajuda*, que estava ornada de luto, e tinha no Cruzeiro hum magestoso mausoleo, cercado de muitas luzes. Perto das 8 horas começou o Officio de Defuntos, assistindo o Excellentissimo e Reverendissimo Bispo Diocesano Capellão Mór, com o seu Cabido. Estiverão presentes os Grandes do Reino, Officiaes Mórtes, Corte, Corpo Diplomático, e principaes pessoas das classes mais distintas, todas vestidas de luto. Os responsorios do Officio forão cantados pelos Musicos da Real Camara e Capellã, sendo os do 1.º e 3.º Nocturnos da Composição do celebre *Marcos Portugal*, Mestre de SS. AA. RR., e os do 2.º do insigne *David Peres*, regidos todos pelo Compositor *Portugal*. Fimdo o Officio, seguiu-se a Missa, que celebrou em Pontifical o Illustrimo Monsenhor *Cunha*, Vice-Decano. Concluida esta, Sua Magestade, e SS. AA. RR. forão ao lugar do Deposito, e allí estando em ala as Religiosas do Convento com tochas accesas, e em presença da Corte e mencionadas pessoas, se cantou o Responsorio *Libera me*, e Sua Excellencia Reverendissima disse a Oração. Então ELREI Nosso Senhor resou o Memento, e o mesmo fez tambem o Excellentissimo Arcebispo de *Damiata*, Nuncio Apostolico, que se achava

presente, e que ás 7 horas havia celebrado na referida Igreja Missa privada pela Alma da Rainha Fidelissima a Senhora *D. Maria I.* Esta cerimonia religiosa durou perto de 7 horas. Desta sorte mostrou o mais Religioso Soberano a Sua Piedade, cumprindo tão dolorosos deveres para com a mais Amada das Mães, Terno Objecto da Saudade de Hum Augusto Filho, Imitador das Suas Virtudes, e da Lembrança dos Fies Vassallos, que tiverão a fortuna de gosar da doçura do Seu Governo, e das Sabias Providencias, com que Felicitou a Nação.

Havendo a PROVIDENCIA concedido ao Reino do *Brazil* as agoas thermaes do *Cubatão*, cujos effeitos saudaveis tem experimentado grande numero de enfermos, que a ellas tem recorrido, segundo mencionámos no N.º 30 do anno passado, era proprio dos Paternaes Sentimentos de Sua Magestade franquear a Seus Felizes Vassallos este precioso thesouro; e he com a maior satisfação que damos ao Publico o seguinte

### DECRETO.

Tendo-se pela experiencia reconhecido as preciosas virtudes das Agoas do *Cubatão*, com que a PROVIDENCIA enriqueceu este Reino, ministrando-lhe efficaz remedio para muitas molestias rebeldes aos esforços da Medicina e Cirurgia, e collocando-as na curta distancia de seis leguas da Villa do *Desterro*, da *Ilha de Santa Catharina*, com facil accesso para os enfermos, ainda os mais debilitados, ou mesmo paraliticos, podendo mui commodamente ser transportados pelo *Rio Cubatão*, que desde a sua fóz he navegavel até a proximidade de trez quartos de legua do sitio daquellas Agoas,

que para ser mais frequentado somente lhe faltão accommodações apropriadas ao uzo deste remedio. E Querendo proporcionar a todos os Meus Vassallos os meios e auxilios precisos para se poderem utilizar do beneficio e saudaveis effeitos das mencionadas Agoas, principalmente aquelles, que pela sua indigencia tem hum privilegiado direito á Minha Real Protecção: Estando aliás bem certo de que as Pessoas da Classe abastada não deixarão de contribuir de muito bom grado para hum objecto de geral utilidade, e em que tanto interessa a humanidade: Hei por bem Approvar o Projecto, offerecido pelo Governador da sobredita Ilha de *Santa Catharina*, da creação de hum Hospital no lugar daquellas Agoas com as convenientes accomodações, abrindo-se em todo este Reino huma Subscripção de Donativos, para cuja utilidade, Sou Servido conceder a precisa licença: E para fundo, e patrimonio do mesmo Hospital, que ficará debaixo da Minha Immediata Protecção, e se regulará pelos Estatutos do das Caldas da Rainha, no que for applicavel, Hei por bem Ezer-lhe Mercê de huma legua em quadro do terreno no mesmo sitio, em que elle se ha de fundar, e de cem braças de cada lado da estrada para aforar em pequenas porções, e por pequenos foros com os Laudemios da Lei, a quem as quizer cultivar, ou nellas habitar, sem embargo de se acharem já dadas por sesmaria a *Manoel de Miranda Bittancourt* a legua do terreno do referido sitio das Aguas, e as porções do lado da estrada: Por quanto Hei por cassada aquella concessão pelo commissario, em que tem incorrido aquelle Donatario, na falta de cultura, e mais condições, que deixou de preencher. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio da Real Fazenda de *Santa Cruz* em dezoito de Março de mil oitocentos e dezoito. — Com a Rubrica de SUA Magestade.

## NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

Nas Gazetas Inglezas *The Courier*, de 16 de Dezembro, e *The Times* de 17, se refere a sentença do Almirantado, que revoga a da *Serra Leoa*, sobre a apprehensão do navio *Francez*, Luiz, Mestre *Forest*, tomado na altura de *Mesonada*, na Costa de *Africa*, a 11 de Março de 1816, depois de hum renhido combate, em que morrerão 11 Inglezes, e 24 Francezas, afóra muitos feridos, pela embarcação *Ingleza* o *Cesar*, destinada a tomar os navios, que infringissem as leis da abolição. A sua authoridade só podia fundar-

se (diz o sabio Jurisconsulto *W.<sup>m</sup> Scott*) no 51.<sup>o</sup> de *Jorge III.* para apprehender todos os navios *Inglezes*, que pertendessem escoar-se, ou obrassem contra aquelle Acto. Mas os Actos do Parlamento somente affectão os vassallos das outras nações, quanto he compativel com o direito geral das nações, e somente se podem estreitar, e fixar de accordo com elles. Quanto ao direito de registro em tempo de paz, a que o Juiz não adhere, a sua insubsistencia legitimava o procedimento do apresado, e tornava illegitimos os actos do apresador. Se porém se admite o direito de registro, cumpre examinar duas cousas; 1.<sup>o</sup> se o navio estava empregado em commercio de escravatura; 2.<sup>o</sup> se isto era huma contravenção do direito *Francez*.

O direito *Inglez*, prosegue o illuminado Juiz, reconhece em tempo de paz dois principios fundamentaes. O primeiro he a inteira independencia de todos os Estados estrangeiros. O poder relativo, e a grandeza de hum Estado acerca de outro não dá direitos addicionaes, mas todas as nações tem igual jus á navegação não interrompida de todas e quaesquer partes do Oceano, que não tenham dono. Esta liberdade em tempo de paz he o alicerce de todo o direito publico, e convem a todos os homens, e a todas as nações o mantela, tanto em seu character publico, como no particular. E como nenhum paiz tem direito de exercer authoridade sobre os bens, ou vassallos de outro, nada pôde authorisar contra aquelles direitos de navegar os mares, salvos os direitos de guerra.

Em tempo de paz só pôde ser legitima preza a embarcação tomada como pirata. Não estava neste caso a *Franceza*. Logo só podia ser tomada por negociar em escravatura. Resta examinar se como tal podia ser condemnada pelas leis *Inglezas*. As leis daquelle paiz chamão a isto huma offensa passageira; não hum crime capital. Para ser hum crime contra as nações fôra necessario que como tal o considerasse o direito universal das nações. Por este lado o Juiz achava difficuldade em considerar illegitimo aquelle commercio no estado actual do direito das gentes. O direito *Francez* só prohibe importar escravos nos dominios *Francezes*, e não negociar com as outras nações.

He essencial que a Legislação examine o exercicio deste direito em tempo de paz, porque aliás o remedio seria incompleto; e a paz na *Europa* seria guerra na *Africa*. A legislação não pôde estender-se ao que fica fóra do seu alcance. Assim o mostra o projecto do Tratado proposto pela *Grã Bretanha* á *França* em 1815, que diz que cada nação dará reciprocamente licença para registrar os navios das outras: consentimento, que põe no mes-

mo pé o direito na paz e na guerra. Mas a França recusou esta permissão, por não tolerar que alguma outra nação exercesse policia maritima sobre seus vassallos.

Por objecção se pergunta o que se faria se fosse conduzido á Inglaterra hum navio Francez carregado de escravos para hum porto Francez. O Juiz responde sem hesitar que devia entregar-se. Porque, se as leis da França não prohibem aquelle trafico, como há de condemna-lo hum Tribunal Inglez? E se aquellas leis o prohibem, por ellas mesmas será o castigo infringido.

Oppõe-se mais que sem este registro fora difficil supprimir o commercio. O Juiz pondera as difficuldades annexas áquella suppressão, que por muitos annos mallograrão os mais zelosos esforços. He necessaria a geral cooperação de todos os estados maritimos, o que não he facil de conseguir, vistas as maneiras estabelecidas de negociar, as necessidades reaes, ou pretendidas, os diferentes modos de pensar, e o seu verdadeiro modo de obrar a este respeito. Porém esta difficuldade não legitima procedimentos illegaes. Promover hum grande principio (diz o sabio Jurisconsulto) quebrando todos os outros, que estão em via do seu estabelecimento; abrir caminho á liberdade da Africa, atacando a independencia dos outros Estados da Europa; em summa, procurar hum eminente bem por meios illegitimos, he tão pouco conforme á moral privada, como á justiça publica. Consigão a concurrencia das outras nações, se poderem, recorrendo, representando, dando exemplo, por todos os meios pacificos, que os homens podem empregar para grangearem o consenso dos mais. Mas huma nação não se justifica de assu-

mir direitos, que lhe não pertencem; sómente porque intenta applica-los a hum fim louvavel; nem estabeleceria huma cruzada para converter as outras nações á humanidade por actos de força illegitima. De que huma nação approva o ultimo fim, não se segue que fique sujeita a qualquer procedimento, a que algum Estado, ou os seus Vassallos inconsideradamente se abalancem. No caso presente a lei Franceza era contra producentem, porque approvando a abolição, reserva para as suas authoridades o conhecimento de qualquer causa, e a applicação do castigo.

Reflecte sobre os males gigantescos, que provirão daquella pretensão. O direito de registro em tempo de guerra, apesar de todas as modificações, sempre desafia queixas. Transportado ao tempo de paz, cumpre aos Estados regular o seu exercicio. Não são tratados (continua Sir W. Scott), que se dissipão da primeira hostilidade, mas relações de amizade, que o podem sustentar. Este direito, que converte inteiramente hum estado de paz em guerra (ainda respeitando os tratados) deve exercer-se de maneira, que não desafie hum justo rancor. Do contrario a tragedia mencionada neste caso mostra o effeito, que se deve esperar, além da perpetua indisposição, e universal hostilidade, que se hão de seguir.

Passa a examinar o estado da legislação Franceza a aquelle respeito, e confessa que não ha lei escrita, que se possa produzir. No mesmo caso está a nota do Embaixador Inglez de 15 de Janeiro de 1817, que tambem não pode ter hum effeito retroactivo.

Portanto julgou o Tribunal illegitima a condemnção, e mandou restituir o navio e a carga.

## NOTÍCIAS MARITIMAS.

### ENTRADAS.

Dia 7 do corrente. — Anvers; 62 dias; G. Hol. Antuerpia, M. w. Shipmar, C. a Bruders, madeira. — Monte Video; 19 dias; E. Santos Martires, M. Sebastião da Costa Rodrigues, C. a Manoel dos Passos Correia, couros. — Santos; 11 dias; S. Conde de Palma, M. José Maria Pinto, C. a Manoel Pereira de Souza, assucar. — Parati; 5 dias; L. Senhora da Lapa, M. Thomaz Rodrigues, C. a Francisco José da Cunha, assucar, agoardente e tabaco.

Dia 8 dito. — (Nenhuma Entrada.)

Dia 9 dito — Angola; 48 dias; C. Amizade, M. Adriano Portella, C. a Francisco Pinheiro Guimarães, e Co, cera, azeite e escravos. — Cabinda; 58 dias; B. S. João Americano, M. Manoel José Madeira, C. a Bernardo Luiz de

Almeida, escravos. — Laguna; 13 dias; S. Cachoeira, M. Paulo Gonçalves Ribeiro, C. ao M., madeira, peixe, favas e milho. — Rio de S. João; 4 dias; L. Piedade, Dois Amigos, M. Joaquim Marianno, C. a José Antonio de Amorim, madeira e atroz.

### S A H I D A S.

Dia 7 do corrente. — Falmouth; P. Ing. Speedy, Com. John Richard. — Capitania; S. Bon União, M. João Ignatio Rodrigues, lastro. — Campos; L. Penha, M. Manuel José da Silva, lastro. — Dito; L. Conceição, M. Manoel da Costa Ribeiro, lastro.

Dia 8 dito. — Rio Grande por Santa Catharina; S. Amizade, M. Manoel Joaquim de Souza, sal. — Campos; S. Senhora da Guia, M.

Thomaz Joaquim de Faria, lastro. — Dito; L. Conhecimento, M. Sebastião Martins de Mattos, lastro. — Capitania; L. Senhora dos Remedios, M. João Ferreira, lastro.

Dia 9 dito. — Cabinda por Santa Catharina; B. Felix Americano, M. Manoel Augusto de Aze-

vedo; varios generos. — Laguna; S. Libertina; M. Manoel José de Beça, sal. — Campos; S. Bom fim, M. José Gomes de Amorim, lastro. — Tagoabi; L. Senhora da Guia, M. Manoel Antonio dos Santos, lastro. — S. Sebastião; L. Conhecimento, M. Joaquim José Teixeira, lastro.

#### A V I S O S.

Sahirão á luz: Alvará de 18 de Março de 1818, pelo qual Sua Magestade He Servido crear a nova Comarca do Rio Grande do Norte, separando-a da da Paraíba: Decreto da mesma data, no qual Sua Magestade, Atendendo ás preciosas virtudes das agoas do Cabatão, Ha por bem autorisar a Subscrição proposta pelo Governador da Ilha de Santa Catharina, para ereção de hum Hospital no lugar das ditas agoas, para commodidade dos enfermos. Vendem-se na Impressão Regia, e na loja da Gazeta a 50 réis.

Na loja da Gazeta se achão as seguintes Novellas. — Mil e huma Noites, 8 vol. por 6:400 réis. — Lances da Ventura, Ataxos da desgraça, Heroismo da amizade, 6 vol. 6:400 réis.

Sahirão á luz: Tratado de Operações de Banco, ou Directorio de Banqueiros, extrahido dos melhores Autores, dedicado ao Excellentissimo Senhor Conde dos Arcos, por Antonio Thomaz de Nezeiros, hum volume, vende-se na loja de Manoel Joaquim da Silva Porto, na rua da Quitanda, á esquina da de S. Pedro, por 1:000 réis. Na mesma loja se acha hum grande sortimento de papel Francez para forrar salas; e se continúa a subscrever para o Jornal de Coimbra pelo mesmo preço de 6:000 réis por semestre.

No armazem da Fabrica d'estamparia, rua Direita N.º 32, se continuão a vender todas as qualidades de fazendas estampadas na mesma Fabrica erecta em Andrahi. No mesmo armazem se comprão todas as qualidades de retalhos, ou trapos, e cordas velhas de linho para a Fabrica de papel erecta no mesmo sitio; o preço de huma e outra coisa alli se acha estipulado.

Tendo sido rematado nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, por Contracto, com privilegio exclusivo, a Real Fabrica, e venda das Cartas de Jogar, para todo este Reino do Brazil, e Dominios Ultramarinos, em Africa e Asia, pelo tempo de nove annos, que se findão no de 1826, se faz saber aos moradores de todas as Cidades Capitais, das diversas Capitánias, ou Provincias deste Reino e Ultramar; que o Contratador e Administrador Geral deste Contrato, pôde dividir em ramos o mesmo privilegio exclusivo, para qualquer pessoa poder só vender, e mandar vender em sua Provincia as ditas Cartas de Jogar, gosando dos mesmos privilegios, que Sua Magestade foi, e he Servido conceder ao Contratador Geral; assim como transmitti-los a seus Commissarios, ou vendedores das mesmas Cartas: portanto, toda a pessoa de qualquer das ditas Cidades, que quizer contratar, ou negociar a venda das ditas Cartas na sua Provincia, se poderá dirigir por si, ou por seus Procuradores, ao dito Contratador e Administrador Geral, Jayme Mendes de Vasconcellos, nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, para que, ajustando-se, e dando fiadores idoneos, lhe remetta todas as Cartas, que na sua Provincia deverem ser extrahidas, as quaes terão o distinctivo da mesma Provincia, e preços inalteraveis, a fim de livrar qualquer Commissario Contratador de ser enganado, ou prejudicado com Cartas falsas ou de contrabando.

D. Matheus Magarinos, negociante do Rio da Prata, assistente nesta Corte, aceitou huma letra em 6 do corrente sacada por João Gomes Baptista a 30 dias, da quantia de 500.000 réis, e vindo no conhecimento de ser falsa, protesta de a não pagar; o que faz publico para que ninguem a desconte.

Pela Administração Geral do Correio Maritimo desta Corte se faz publico, que sahirão as Embarcações seguintes: a 15 de Abril: para o Porto, G. Tentação, Cap. Manoel Gonçalves Maia: Dito, B. Vera Cruz, Cap. José Lopes de Souza: a 16 para Pernambuco, E. Ferrão, M. Manoel José de Castro: para a Bahia, S. Sacramento, M. Francisco Pires Carneiro: a 20 para Pernambuco, B. de Guerra Gavião, Com. Antonio Joaquim do Couto: a 25 para Monte Video, S. Praver da amizade, M. Antonio de Souza Teixeira: a 30 para o Porto, Navio Flora, Cap. João Gonçalves da Rocha: a 3 de Maio: para Bahia, E. Pandura, Com. Raimundo Estaquio Monteiro: a 15 para Lisboa, B. Esperança, Cap. José Joaquim Botelho: a 20 para a Costa do Malabar, G. Gentil Americano, Cap. Joaquim Estanislão Barboza. As cartas serão lançadas no Correio até ás 4 horas da tarde dos dias antecedentes.